PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004778-82.2023.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ITALO DOS SANTOS MOREIRA Advogado (s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESISTÊNCIA. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO DEFINITIVO. PROVA SEGURA DE AUTORIA. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. PORTE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DESTINADAS À VENDA. TESTEMUNHOS DOS AGENTES ESTATAIS QUE CORROBORAM A VERSÃO ACUSATÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE MOSTRA COMO PROVA ISOLADA NO CADERNO PROCESSUAL. DOSIMETRIA. PENAS BASILAR FIXADA DE FORMA ESCORREITA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. APELANTE JÁ CONDENADO POR CRIME DE ROUBO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE ERRO NA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. INFRAÇÕES COM PENAS DE NATUREZA DIVERSAS (RECLUSÃO E DETENÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante, inicialmente, que seja promovida a sua absolvição, porquanto não haveria elementos seguros e indispensáveis à comprovação da autoria delitiva em relação ao tráfico, notadamente porque a sentenca estaria lastreada, unicamente, nos depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão flagrancial. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se que a materialidade delitiva, referente ao delito de tráfico de entorpecentes, está devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (ID. 60424673), Auto de Exibição e Apreensão (ID. 60424673), bem como por meio dos Laudos de Constatação (ID. 60424673) e de Exame Definitivo de Drogas (ID. 60424689). que informam a natureza e quantidade das substâncias ilícitas apreendidas de 25,86g (vinte e cinco gramas e oitenta e seis centigramas) de maconha, distribuída em 23 porções envoltas em plástico incolor; 43,16g (quarenta e três gramas e dezesseis centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 75 porções, acondicionadas em microtubos; 51,04g (cinquenta e um gramas e quatro centigramas) de crack, distribuída em 12 porções envoltas em plástico incolor - enquadradas dentre as de uso proscrito no Brasil - Listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor. 3. Passando-se à análise da autoria delitiva, extrai—se que, malgrado o Apelante tenha, em juízo (ID. 60424713), negado a prática delitiva, foi preso em flagrante delito portando as substâncias ilícitas descritas no Auto Exibição e Apreensão, tendo sido a versão Ministerial confirmada, sob o crivo do contraditório, pelos depoimentos das testemunhas de acusação Miguéia Santos Tavares e Ítalo Rafael Santos Ferreira, policiais que efetivaram a custódia do inculpado. 4. Vale dizer que o testemunho de funcionários do Estado não pode ser considerado inválido por sua simples qualidade pessoal, mas somente quando houver fundadas suspeitas de que tais declarações não confirmem a verdade extraída dos autos ou quando houver desrespeito ao contraditório e ampla defesa, o que não se vislumbra no caso dos autos, tanto mais porque suas declarações são dotadas de higidez, trazendo a segurança necessária à confirmação da tese acusatória. 5. No que pertine ao comércio efetivo das referidas substâncias, como é sabido, o crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/20061 é plurissubsistente, havendo enquadramento típico pela prática de quaisquer dos verbos apresentados na norma, inclusive das efetivamente praticadas pelos Apelantes — portar substâncias entorpecentes com finalidade de

venda. Ademais, como visto, a variedade e forma de acondicionamento das substâncias coletadas na diligência policial, aliada às circunstâncias da prisão denotam que os estupefacientes não poderiam ser dirigidos ao uso pessoal. 6. Sob outro vértice, quanto à dosimetria da reprimenda, tem-se que o Juízo processante, na primeira etapa, fixou a pena em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, de forma idônea, por considerar acentuada a culpabilidade do réu, pois já tinha se evadido na manhã do dia do fato, oportunidade em que disparou contra a guarnição. No segundo e terceiro estágios do procedimento dosimétrico, a reprimenda foi mantida em face da ausência de agravantes/atenuantes e causas de aumento/diminuição, restando fixada, em definitivo, nesse patamar para o delito de tráfico. 7. Destague-se, ademais, que a benesse disposta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/20062 foi validamente afastada, por força da contumácia delitiva do réu, o qual, além de responder a outra ação penal, já foi condenado pelo crime de roubo, de modo a tornar inviável o reconhecimento da aludida minorante. 8. Finalmente, impossível o acolhimento do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do montante da sanção aplicada, nos termos do art. 44, do Código Penal3. 9. Por outro lado, cabe correção, de ofício, quanto ao cálculo da dosimetria, especificamente na aplicação da regra do concurso material. Isso porque, nos termos do art. 69 do CP, não é possível o somatório entre penas de naturezas diversas: reclusão e detenção, a impor a retificação da sentenca nesse ponto, 10, Logo, altero a sentenca vergastada, devendo o apelante cumprir 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, decorrente da prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, além de 2 (dois) meses de detenção, em razão da prática do delito de resistência, previsto no art. 329 do CP. 11. Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso. RECURSO IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8004778-82.2023.805.0250, da Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/Ba, sendo Apelante Ítalo dos Santos Moreira e Apelado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. 1Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 2 Art 33, § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.(Vide Resolução nº 5, de 2012) 3 Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II — o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação

dada pela Lei nº 9.714, de 1998) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004778-82.2023.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ITALO DOS SANTOS MOREIRA Advogado (s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Ao relatório disposto na sentenca de ID. 60424713, acrescento que o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/Ba julgou procedente a pretensão acusatória e condenou o denunciado pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal, estabelecendo a reprimenda de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento do valor equivalente a 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Inconformado (Id. 63831967), o réu se insurgiu contra o édito condenatório, pugnando pela absolvição pelo crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, sob o fundamento da fragilidade probatória, notadamente em razão da condenação ter sido amparada nos depoimentos dos policiais que realizaram a sua prisão. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria, com a consequente fixação da pena básica no seu mínimo legal. Ademais, pugna que seja reconhecido o tráfico privilegiado e aplicada a minorante do § 4º, do art. 33. da Lei 11.343/06. em seu patamar máximo (2/3). Nesse aspecto. pondera que "não há nos autos elementos concreto que indiquem que o apelante integra organização criminosa". Por fim, requer a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. O Órgão Ministerial, em sede de contrarrazões (ID. 62594136), refutou os argumentos defensivos, pugnando, ao final, pelo improvimento do recurso. Encaminhados os autos à d. Procuradoria de Justiça, exarou-se o opinativo pelo conhecimento e improvimento do apelo, a fim de que a sentença condenatória seja mantida em sua inteireza (ID 63925324). Após o exame destes autos, elaborei o presente relatório e o submeti à apreciação da eminente Des. Revisora, que pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, 17 de julho de 2024. Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004778-82.2023.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ITALO DOS SANTOS MOREIRA Advogado (s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de recurso tempestivo, em que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal. Pretende o Apelante que seja promovida a sua absolvição, porquanto não haveria elementos seguros e indispensáveis à comprovação da autoria delitiva em relação ao tráfico, notadamente porque a sentença estaria lastreada, unicamente, nos depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão flagrancial. No entanto, conforme se observa da análise do caderno processual, os elementos de convicção presentes na seara inquisitorial foram coletados de forma idônea, tendo em vista que foram obedecidos os comandos legais para a apreensão das substâncias estupefacientes, efetivando-se a custódia flagrancial em perfeita consonância com o quanto disposto no art. 302 do Código de Processo Penal. De acordo com a exordial acusatória, no dia 01 de outubro de 2023, por volta das 21h, nas proximidades do Largo do Saruim, em Pitanguinha Velha, no Município de

Simões Filho, o denunciado Ítalo Dos Santos Moreira foi encontrado em posse de diversas substâncias entorpecentes, sem a devida autorização ou desconformidade com a regulamentação legal, para fins de tráfico. Destarte, a materialidade delitiva, referente ao delito de tráfico de entorpecentes restou devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (ID. 60424673), Auto de Exibição e Apreensão (ID. 60424673), bem como por meio dos Laudos de Constatação (ID. 60424673) e de Exame Definitivo de Drogas (ID. 60424689), que informam a natureza e quantidade das substâncias ilícitas apreendidas — de 25,86g (vinte e cinco gramas e oitenta e seis centigramas) de maconha, distribuída em 23 porções envoltas em plástico incolor; 43,16g (quarenta e três gramas e dezesseis centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 75 porções, acondicionadas em microtubos; 51,04g (cinquenta e um gramas e quatro centigramas) de crack, distribuída em 12 porções envoltas em plástico incolor — enquadradas dentre as de uso proscrito no Brasil — Listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor. Passando-se à análise da autoria delitiva, extraise que, malgrado o Apelante tenha, em juízo (ID. 60424713), negado a prática delitiva, foi preso em flagrante delito portando as substâncias ilícitas descritos no Auto Exibição e Apreensão, tendo sido a versão Ministerial confirmada, sob o crivo do contraditório, pelos depoimentos das testemunhas de acusação Miguéia Santos Tavares e Ítalo Rafael Santos Ferreira, policiais que efetivaram a custódia do inculpado. Confira-se as transcrições extraídas do édito condenatório (ID. 60424710): SD/PM MIQUÉIAS SANTOS TAVARES: que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na 22º CIPM; que o declarante se recorda do episódio ocorrido no dia 1º de outubro de 2023, envolvendo o acusado; que durante a manhã aquele dia já tinha tentado abordar o réu, mas ele pulou da motocicleta em que estava na garupa e efetuou um disparo contra a guarnição, conseguindo fugir; que à noite a guarnição voltou ao local e mais uma vez viram o réu, conseguindo, desta vez, abordá-lo; que o declarante estava dirigindo a viatura quando avistou o réu; que parou e conseguiu fechar a moto; que o réu resistiu à prisão e ainda lascou a farda do colega; que o acusado pulou da moto e tentou correr, mas o local tinha uma cerca e o réu não logrou fugir; que os fatos se deram no Largo do Saruim, na Pitanguinha Velha; que no local tem uma via principal, ao lado de uma mata; que esse local tem registros anteriores de tráfico de drogas e que no serviço anterior à esta prisão, sua quarnição foi recebida a tiros no local; que quem comandava a quarnição do declarante era o SD Gonzales, mas que havia outra guarnição dando apoio; que a localidade é dominada pelo BDM e que é comum os traficantes praticarem o "tráfico formiquinha"; que não se recorda quem fez a revista no acusado, porque o réu resistiu e tiveram que entrar em luta corporal; que em poder do acusado foi encontrada cocaína, se não se engana; que foram encontrada drogas; que o réu jogou algo dentro da área de mata que a quarnição não conseguiu encontrar; que não é possível traficar em Simões Filho sem estar associado ao BDM; que o abastecimento dos traficantes é feito por motoboys e em pequenas quantidades (kit drogas), mas em localidades como esta, que são mais perigosas, são os próprios traficantes que escondem as drogas e vão se abastecendo; que, em razão da fuga e luta corporal, o réu ficou machucado, assim como o policial". SD/PM ÍTALO RAFAEL SANTOS FERREIRA: que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na 22ª CIPM de Simões Filho: que o declarante se recorda do episódio de 1º de outubro de 2023, envolvendo o acusado; que estavam dando apoio à outra guarnição; que dois

indivíduos estavam numa moto; que quando viram a quarnição tentaram se evadir; que encontraram entorpecentes com o réu; que houve resistência e entraram em luta corporal; que o réu rasgou a farda do depoente na manga esquerda enquanto os policiais tentavam botar ele na viatura (repetição do depoimento em razão de falha na captação do áudio); que após a contenção levaram o réu para a delegacia; que estava no comando da guarnição que deu apoio à primeira; que tem conhecimento de que a quarnição comandada por Gonzales estava em ronda na localidade pela manhã, que o local é perigoso; que no Largo do Saruim tem muita ocorrência de tráfico de drogas; que o local é dominado pela organização criminosa; que não sabe o nome do grupo; que naquela localidade sempre vão duas ou três quarnições juntas, em razão do poderio de arma de fogo; que com o réu foi apreendida droga; que não se recorda qual a droga; que todo o material foi encaminhado à autoridade policial; que na hora que colocar o réu na viatura o réu resistiu e rasgou a manda de seu fardamento; que o declarante teve escoriações no braço em razão da resistência do réu; que a droga estava numa sacola; que não foi encontrada arma com o acusado. Assim, a negativa de autoria apresentada em juízo pelo inculpado, ainda que defensável, não pode, na situação em apreço, prevalecer, frente a credibilidade dos testemunhos dos agentes policiais, diante da harmonia entre suas declarações, bem como da ausência de indicativos de imputação gratuita. Vale dizer que o testemunho de funcionários do Estado não pode ser considerado inválido por sua simples qualidade pessoal, mas somente quando houver fundadas suspeitas de que tais declarações não confirmem a verdade extraída dos autos ou quando houver desrespeito ao contraditório e ampla defesa, o que não se vislumbra no caso dos autos, tanto mais porque suas declarações são dotadas de higidez, trazendo a segurança necessária à confirmação da tese acusatória. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. Apesar da pequena quantidade de drogas apreendida, a condenação do recorrente pelo delito de tráfico de entorpecentes encontra-se devidamente fundamentada, haja vista que ele já vinha sendo investigado pela prática desse crime, tendo sido expedido um mandado de busca e apreensão para o endereço em que residia, local em que os policiais responsáveis pelo flagrante encontraram cocaína e ecstasy, devidamente acondicionadas para a venda, bem como 170 (cento e setenta) embalagens plásticas comumente utilizadas para comercializar cocaína. 2. Ademais, "de acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito" ( AgRg no Ag n. 1.336.609/ ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013), assim como no caso em apreço. 3. Nesse contexto, não há falar em ausência de provas necessárias para a condenação, estando o crime de tráfico de drogas devidamente comprovado nos autos. Pelas mesmas razões, também não é possível a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006. 4. Desse modo, a alteração do julgado, tal como pleiteado pela defesa, somente seria possível a partir de uma nova análise do arcabouço fático e probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp:

2295406 TO 2023/0038312-5, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) No que pertine ao comércio efetivo das referidas substâncias, como é sabido, o crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é plurissubsistente, havendo enquadramento típico pela prática de quaisquer dos verbos apresentados na norma, inclusive das efetivamente praticadas pelos Apelantes — portar substâncias entorpecentes com finalidade de venda. Ademais, como visto, a variedade e forma de acondicionamento das substâncias coletadas na diligência policial, aliada às circunstâncias da prisão denotam que os estupefacientes não poderiam ser dirigidos ao uso pessoal. Desta forma, o enquadramento típico referente ao crime de tráfico de entorpecentes se encontra em consonância com o conjunto probatório, sendo impossível o acolhimento do pleito absolutório. Assim, conclui-se que os elementos probatórios são suficientes e aptos para comprovarem a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual é imperativo que seja mantida a condenação do Recorrente. Sob outro vértice, quanto à dosimetria da reprimenda, tem-se que o Juízo processante, na primeira etapa, fixou a pena em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, de forma idônea, por considerar acentuada a culpabilidade do réu, pois já tinha se evadido na manhã do dia do fato, oportunidade em que disparou contra a quarnição. No segundo e terceiro estágios do procedimento dosimétrico, a reprimenda foi mantida em face da ausência de agravantes/atenuantes e causas de aumento/diminuição. restando fixada, em definitivo, nesse patamar para o delito de tráfico. Destaquese, ademais, que a benesse disposta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 foi validamente afastada, por força da contumácia delitiva do réu, o qual, além de responder a outra ação penal, já foi condenado pelo crime de roubo, de modo a tornar inviável o reconhecimento da aludida minorante. "Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que o réu já possui condenação em primeira instância na ação penal 8000330-03.2022.8.05.0250, na 2ª Vara Crime desta Comarca, pelo crime de roubo, e responde à outra, de nº 0532951-11.2019.8.05.0001, junto à 2º Vara dos Feitos Criminais de Salvador, Bahia, pelos crimes de roubo majorado, porte de arma de fogo e resistência, o que nos permite concluir que os fatos trazidos na denúncia não figuram isoladamente na vida do réu". Considerando-se, portanto, os parâmetros fixados alhures, tem-se que a sanção corporal definitiva do condenado pelo crime de tráfico deve ser mantida em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Finalmente, impossível o acolhimento do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do montante da sanção aplicada, nos termos do art. 44, do Código Penal. Inexistente, portanto, violação aos dispositivos legais e constitucionais suscitados. Em consonância com esse entendimento, o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, cujo trecho vale a transcrição: "(...) Entende-se que os depoimentos dos policiais estão em consonância com as provas colhidas, a exemplo da apreensão de drogas, variedade e quantia mencionada. Assim, sobreleva destacar que as provas são suficientes para fundamentar um decreto condenatório, de forma que não há reparos a serem realizados na Sentença. Frise-se, desde já, que a condição funcional dos aludidos depoentes em nada prejudica o valor probante de suas declarações, conforme

orientação consolidada na jurisprudência. Até mesmo porque seria um paradoxo admitir que o Estado credenciasse agentes para atuar na repressão de ilícitos e ao mesmo tempo desacreditasse os seus depoimentos. Decerto, qualquer testemunho deve ser analisado de maneira racional, e de acordo com o caso concreto, a fim de se alcançar a verdade dos fatos. Todavia, não se vislumbra qualquer irregularidade capaz de macular a prova testemunhal confeccionada (...) Consigne-se, em acréscimo, que a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que os depoimentos prestados por agentes da lei devem ser recebidos e valorados como quaisquer outros. Logo, os testemunhos dos policiais possuem plena eficácia probatória, e tal força somente deve ser afastada na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Não é demais frisar que a configuração do delito de tráfico de drogas dispensa da ocorrência de comercialização para que haja a sua configuração. Tem-se que o tipo penal atinente ao mencionado crime é misto alternativo, o que significa que o enquadramento da conduta perpetrada em qualquer verbo-núcleo do tipo se mostra suficiente para a consumação do delito (...) Assim, o conjunto probatório constante nos autos é robusto e suficiente para condenar o Recorrente pelo crime de tráfico de drogas, não sendo possível acolher a tese de insuficiência de provas para ensejar em condenação. III.II. Do tráfico privilegiado Noutro vértice, a defesa pleiteia a aplicação da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado. (...) Com efeito, é preciso realizar a interpretação da sentença como um todo, de onde é possível extrair que a variedade de droga, a forma de acondicionamento, juntamente com a informação de que o local de apreensão do Réu são elementos válidos e contundentes a confirmar a afinidade do Recorrente como o mundo do tráfico (...) Assim, a interpretação das normas relacionadas a tais delitos deve contar com aguçada ponderação, a fim de compatibilizar os dispositivos com a vontade do legislador constituinte. Destarte, o benefício elencado no artigo 33, § 4º, da Lei 11.342/2006, não deve ser aplicado indiscriminadamente, mas tão somente àqueles que realmente se enquadram na hipótese de "traficante de primeira viagem". Não sendo este o caso, o benefício deve ser inegavelmente rechaçado, sob pena de banalizar o instituto e, em última análise, configurar verdadeira leniência punitiva. De igual maneira, não se afigura cabível o acolhimento dos pedidos atinente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que o quantum da pena fixada e a reincidência obstam tal pleito, na forma do artigo 33, § 2º, e 44, inciso III, do Código Penal. Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradora de Justiça pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a Sentença em todos os termos" - ID 63925324. Por outro lado, cabe correção de ofício quanto ao cálculo da dosimetria, especificamente na aplicação da regra do concurso material. Isso porque, nos termos do art. 69 do CP, não é possível o somatório entre penas de naturezas diversas: reclusão e detenção, a impor a retificação da sentença nesse ponto. Nesse contexto: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. INFRAÇÕES COM PENAS DISTINTAS. RECLUSÃO E DETENÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Trata de hipótese de fixação de regime inicial de cumprimento das reprimendas, no caso de concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do Código Penal ( AgRg no AREsp 1.619.879/MT, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/5/2020), e não o art. 111 da Lei de Execução Penal,

que cuida da hipótese			
conhecido para negar	conhecimento ao r	recurso especi	al. (STJ – AREsp:
1658303 GO 2020/00249	14–1, Relator: Mi	lnistro NEFI C	ORDEIRO, Data de
Julgamento: 02/03/202	1, T6 – SEXTA TUR	RMA, Data de P	ublicação: DJe
05/03/2021) Logo, alt	ero a sentença ve	ergastada, dev	endo o apelante cumprir
06 (seis) anos e 3 (t	rês) meses de rec	clusão, em reg	ime inicialmente
semiaberto, decorrent	e da prática do d	lelito de tráf	ico ilícito de
entorpecentes, além d	e 2 (dois) meses	de detenção,	em razão da prática do
delito de resistência	<b>,</b> previsto no art	. 329 do CP.	CONCLUSÃO Diante do
exposto, na esteira d	o Parecer do Órgã	io Ministerial	, voto pelo
improvimento do apelo	interposto, deve	endo ser recon	hecido, de ofício, erro
na dosimetria, especi	ficamente no que	tange à aplic	ação da regra do
concurso material par	a penas de nature	za diversas.	É como voto. Salvador,
Sala das Sessões,	//	•	
	_Presidente		Relator Des. Nilson
Castelo Branco	P	Proc. de Justi	ca